



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
ATO DO CONSELHO

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 390 DE 27 DE ABRIL DE 2021**

DISPÕE SOBRE O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, BEM COMO DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;
- Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;
- As diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- A necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;
- A atribuição legal dos Conselhos Estaduais de Educação em baixar normas complementares para seu sistema de ensino, conforme definido pelo inciso V do art. 10 da Lei nº 9.394/1996;

- As medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;
- O Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;
- Que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;
- A Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV2), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE- nCoV);
- A necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento da COVID-19 em decorrência do aumento da capacidade do Estado no atendimento às demandas por leitos hospitalares;
- O compromisso do Poder Público Estadual com os princípios de objetividade, segurança jurídica, eficácia, interesse público e proteção da confiança legítima, no âmbito da Administração Fluminense;
- O aumento das limitações específicas impostas pelo sério agravamento da Pandemia de Covid-19, que vêm dificultando sobremaneira os processos regulares de acompanhamento e avaliação do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, impactando nos prazos das ações administrativas;

#### DELIBERA:

Art. 1º Sobrestar, em caráter excepcional, os processos de credenciamento de instituições de educação superior, bem como os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, nas modalidades presencial ou a distância, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro, que se encontrem em fase processual, para avaliação in loco, no Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos processos que já passaram por avaliação in loco, ressalvadas as necessidades de nova avaliação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de Renovação de Reconhecimento que obtiveram Conceito Satisfatório no Conceito Preliminar de Curso do Instituto Nacional de Estudo de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e que ainda não tiveram a Portaria de Renovação de

Reconhecimento publicada, considerando que estes cursos continuarão regulados pela Deliberação CEE-RJ 359/2016

§ 3º Os processos de que trata o caput que forem protocolados após a publicação desta Deliberação ou, se já protocolados, estejam na fase de análise no CEE-RJ, terão assegurada a análise, antes da aplicação do sobrestamento estabelecido nesta Deliberação.

Art. 2º O sobrestamento de que trata o art. 1º terá validade até 31/12/2021

§ 1º As avaliações in loco ficam suspensas até 31/12/2021.

§ 2º Poderá, em caso de manutenção do estado de pandemia da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, haver eventual prorrogação do prazo estabelecido no caput.

Art. 3º Os processos de reconhecimento de cursos sobrestados, nos termos do art. 1º desta Deliberação, obedecidas as normas estabelecidas nas Deliberações CEE-RJ 325/2012 e 362/2017, gozarão da prerrogativa expedição e registro de diplomas para os estudantes que concluírem o curso antes da conclusão do referido processo em tramitação no CEE-RJ .

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos de que trata o art. 1º, § 1º, desta Deliberação.

Art. 4º Os atos previstos nesta Deliberação, referentes aos processos sobrestados nos termos do art. 1º, terão sua validade prorrogada, automaticamente, até a conclusão do processo em tramitação no CEE-RJ.

Parágrafo único. Para os processos de Renovação de Reconhecimento dos Cursos com Conceito Insatisfatório ou Sem Conceito no Conceito Preliminar do Instituto Nacional de Estudo de Pesquisas Educacionais Anysio Teixeira – INEP, que venham a obter um Conceito Satisfatório em nova avaliação do no Conceito Preliminar do Instituto Nacional de Estudo de Pesquisas Educacionais Anysio Teixeira – INEP, terão os atuais processos em tramitação arquivados e a Renovação de Reconhecimento deferida em termos da Deliberação 359/2016.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas Acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2021.

**Delmo Ernesto Morani** – Presidente  
**Ana Karina Brenner** - Ad hoc  
**Arilson Mendes Sá** - Ad hoc  
**Elizangela Nascimento de Lima e Silva**  
**Fábio Ferreira de Oliveira**  
**Fátima Bayma de Oliveira** - Ad hoc  
**Fernando Garriga de Menezes Filho**  
**Luiz Henrique Mansur Barbosa**  
**Marcelo Gomes da Rosa** - Relator

**Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel**  
**Maria Celi Chaves Vasconcelos – Ad hoc**  
**Raymundo Nery Stelling Junior – Ad hoc**  
**Ricardo Motta Miranda**  
**Ricardo Tonassi Souto – Relator**  
**Roberto da Silva Santos**  
**Robson Terra Silva - Ad hoc**  
**Sérgio de Almeida Bruni**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

**SALA DAS SESSÕES (Virtuais), no Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.**

**Ricardo Tonassi Souto**  
Presidente

Publicado no DOERJ de 29/04/2021, págs. 30 e 31.